SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093158 - SC (2026/0166655-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GEAN CARLOS SEEMANN (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. IMPETRAÇÃO TARDIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, cuja pena foi majorada em apelação criminal.
2. O Agravante sustenta fundamentação genérica na decisão agravada e a necessidade de exame da tese relativa ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por repercutir diretamente na pena e no regime inicial.
3. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o longo decurso de tempo entre o acórdão impugnado e a impetração do *habeas corpus* impõe o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis*, obstando o conhecimento do mandamus substitutivo e a concessão de ofício.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do STF e do STJ; a concessão de ofício somente se justifica diante de flagrante ilegalidade.
6. O manejo do *habeas corpus* muito tempo após o ato atacado acarreta a preclusão temporal *sui generis* da matéria, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.
7. O decurso de mais de três anos entre o julgamento da apelação e a impetração do *mandamus* afasta a configuração de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59868895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f3252e7-e73b-427b-92b4-701e628de36e

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.
Tese de julgamento:

1. O manejo tardio de *habeas corpus* após a edição do ato atacado sujeita a matéria à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 2. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, cabendo concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados:
Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f3252e7-e73b-427b-92b4-701e628de36e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093158 - SC (2026/0166655-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GEAN CARLOS SEEMANN (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. IMPETRAÇÃO TARDIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, cuja pena foi majorada em apelação criminal.

2. O Agravante sustenta fundamentação genérica na decisão agravada e a necessidade de exame da tese relativa ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por repercutir diretamente na pena e no regime inicial.

3. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o longo decurso de tempo entre o acórdão impugnado e a impetração do *habeas corpus* impõe o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis*, obstando o conhecimento do mandamus substitutivo e a concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59436865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 6a92808e-82b8-4e35-909c-4fd06defafef

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação do STF e do STJ; a concessão de ofício somente se justifica diante de flagrante ilegalidade.

6. O manejo do *habeas corpus* muito tempo após o ato atacado acarreta a preclusão temporal *sui generis* da matéria, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

7. O decurso de mais de três anos entre o julgamento da apelação e a impetração do *mandamus* afasta a configuração de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O manejo tardio de *habeas corpus* após a edição do ato atacado sujeita a matéria à preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 2. *Habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, cabendo concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2020; STJ, HC 569.716/SP, Quinta Turma, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30.09.2021

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por GEAN CARLOS SEEMANN contra decisão de fls. 1.159/1.160, proferida pela Presidência desta Corte, indeferindo liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante alega que a decisão agravada utilizou fundamentação genérica ao rejeitar o *mandamus*, não enfrentando as questões concretas apresentadas.

Aduz que o afastamento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) possui impacto direto e concreto na pena e no regime prisional, configurando tese relevante à sua liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA59436865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 6a92808e-82b8-4e35-909c-4fd06defafef

Requer, assim, o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal e estadual manifestaram-se pelo desprovimento do agravo (fls. 1.178/1.183 e 1.184/1.187).

É o breve relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

O Juízo de primeiro grau condenou o agravante pela prática do crime de tráfico de drogas, capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 (fls. 124/127).

Interposta apelação por ambas as partes o Tribunal de origem deu provimento apenas ao recurso do Ministério Público, majorando a pena para 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 555 dias-multa, em acórdão assim ementado (fl. 19):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (LEI 11.343/2006, ART. 33, §4Qy. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.*
>
> *RECURSO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. INVIABILIDADE. APREENSÃO DE 28.600.0G E 4 PORÇÕES DE MDA E 1 COMPRIMIDO DE METANFETAMINA E MDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E ALTO PODER DELETÉRIO QUE AUTORIZAM O INCREMENTO DA PENA-BASE. VETORES AUTÔNOMOS QUE JUSTIFICARAM O AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO TOTAL DE 1/3 (UM TERÇO). MONTANTE PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PENA-BASE MANTIDA.*
>
> *TERCEIRA FASE. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 40, DA LEI 11.343/2006. TESE AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM NÃO SER O CASO DE APLICAÇÃO DA BENESSE. ANÁLISE DA FRAÇÃO PREJUDICADA.*
>
> *RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4^, DA LEI 11.343/2006. VIABILIDADE. APREENSÃO SIMULTÂNEA DE SIGNIFICATIVA QUANTIA EM ESPÉCIE E INFORMAÇÕES RECEBIDAS PELOS AGENTES PÚBLICOS, EM DENÚNCIA DO MÊS ANTERIOR, DANDO CONTA DO ENVOLVIMENTO DO VEÍCULO DO APELANTE NA PRÁTICA DO COMÉRCIO ESPÚRIO E DO FATO DE QUE ELE SERIA O RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DE DROGAS ATÉ A SERRA CATARINENSE. AGENTE APREENDIDO NO TRAJETO DESCRITO NAS INFORMAÇÕES COLETADAS. ELEMENTOS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS DO VÍNCULO*

Documento eletrônico VDA59436865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 6a92808e-82b8-4e35-909c-4fd06defafef

ESTREITO COM A MERCANCIA ILÍCITA. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 33, § 4^, DA LEI 11.343/2006 NÃO PREENCHIDOS. CÁLCULO DOSIMÉTRICO ALTERADO.

RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO."

Na hipótese dos autos, houve o transcurso de mais de 3 anos entre a impetração do *mandamus* (29/4/2026) e o julgamento da apelação criminal em que teriam ocorrido as supostas ilegalidades (4/10/2022), não podendo o *habeas corpus* ser conhecido, em decorrência da preclusão *sui generis* da matéria.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE

Documento eletrônico VDA59436865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 6a92808e-82b8-4e35-909c-4fd06defafef

ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO

Documento eletrônico VDA59436865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 6a92808e-82b8-4e35-909c-4fd06defafef

CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59436865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 6a92808e-82b8-4e35-909c-4fd06defafef

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo, sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ademais, cabe destacar que o procedimento do *mandamus*, marcado por cognição sumária e rito célere, é impróprio para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos Magistrados, sem análise profunda das provas dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59436865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:52
Código de Controle do Documento: 6a92808e-82b8-4e35-909c-4fd06defafef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.158 / SC

Número Registro: 2026/0166655-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009442820228240057 50011590420228240057 50082181220268240022 50197517320228240000
80007391120268240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GEAN CARLOS SEEMANN (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEAN CARLOS SEEMANN (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: 73fa356c-b3c1-4123-8b1c-78b0de4f8989

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: 73fa356c-b3c1-4123-8b1c-78b0de4f8989